



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de..... 14 de dezembro 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº..... 101-79.613

Recurso nº 55.245 - PIS - DEDUÇÃO EX: 1984 E 1985
Recorrente ARMANDO FARIA E FILHO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PIS - Dedução.
É devida a parcela do PIS dedução' do imposto de renda em montante cor respondente a 5% do imposto apurado em ação fiscal.
- Negado provimento ao recurso.

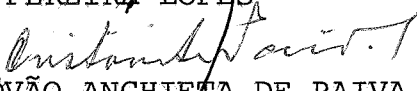
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO FARIA E FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente' julgado. Vencidos os Conselheiro Francisco de Assis Miranda e Celso Alves Feitosa. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Ran- gel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES -

PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA -

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRI--
GUES NEUBER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.865-000.080/89-61
RECURSO Nº 55.245
ACÓRDÃO Nº 101-79.613
RECORRENTE: ARMANDO FARIA E FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13.856-000.030/89-93, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.900, a Administração Tributária promoveu contra Armando Faria e Filho Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda relativo aos exercícios de 1984 e 1985.

Como decorrência daquele procedimento foi emitida a notificação de fls. 27, pela qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora, e multa de ofício, calculada esta sobre o valor originário da contribuição.

Ciente em 18 de janeiro de 1989 (fls. 58), o sujeito passivo apresenta em 20 de fevereiro (segunda-feira) a impugnação de fls. 1/23, que é a mesma do processo original e onde sustenta a nulidade dos lançamentos principal e reflexos, porque feitos com base em presunção.

A autoridade monocrática julga procedente a exigência reflexa (fls. 72/73), em sintonia com a decisão prolatada no principal e aqui anexada de fls. 67/71.

Cientificada em 10 de julho de 1989 (fls. 75), a parte recorre em 17 de julho, anexando de fls. 78/85 o mesmo recurso juntado ao principal.

É o relatório.



V O T O

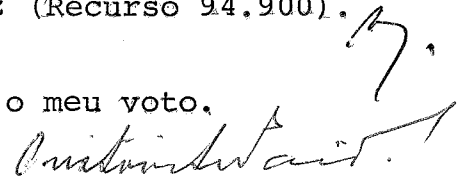
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1984 e 1985, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa' de Integração Social pela empresa recorrente em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do Processo nº 13.856-000.030/89-93, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 94.900 e foi julgado improcedente pelo acórdão nº 101-79.562, desta Câmara, que manteve a exigência principal.

Assim, e tendo em vista a tranquila jurisprudência ' deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ã do feito decorrente e considerando, ainda, a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em face do que ficou decidido por esta Câmara no julgamento do apelo interposto' no feito matriz (Recurso 94.900).

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.